



Dispõe sobre a classificação como deficiência das doenças raras, do lúpus eritematoso sistêmico e discoide e da artrite reumatoide crônica e juvenil; e institui a Política Nacional de Proteção ao Paciente com Doenças Raras e Reumáticas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a classificação como deficiência das doenças raras, do lúpus eritematoso sistêmico e discoide e da artrite reumatoide crônica e juvenil e institui a Política Nacional de Proteção ao Paciente com Doenças Raras e Reumáticas.

Art. 2º São classificados como deficiência as doenças raras, o lúpus eritematoso sistêmico e discoide e a artrite reumatoide crônica e juvenil, desde que atendidas as disposições previstas no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º Fica instituída a Política Nacional de Proteção ao Paciente com Doenças Raras e Reumáticas, na forma do regulamento, com os seguintes objetivos:

I - assegurar assistência integral em saúde às pessoas com doenças raras e reumáticas, incluídos os métodos diagnósticos e terapêuticos necessários;

II - realizar campanhas e outras ações de esclarecimento da população sobre as doenças raras e reumáticas;

III - criação de cadastro das pessoas com doenças raras e reumáticas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a organização e a operacionalização da Política Nacional de Proteção ao Paciente com Doenças Raras e Reumáticas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de junho de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

